

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em piso intertravado de concreto – Ruas Alfredo Lutz e Gustavo Emílio Hoppen – 3.570 m².

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

CONTRARRECORRENTE: CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.463.282/0001-69

RECORRENTE 1: VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP, CNPJ nº 62.807.736/0001-23

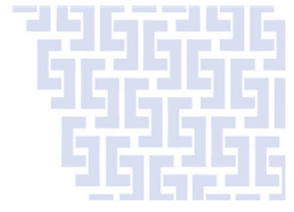
Via de interposição: e-mail (atalicitacoes.adm@gmail.com), por intermédio da empresa ATA Licitações Gestão e Engenharia — empresa terceira, sem procuração nos autos

RECORRENTE 2: FX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 36.647.350/0001-91

Via de interposição: sistema eletrônico Compras Públicas (canal oficial)

A empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente habilitada no presente certame, vem, no prazo legal do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP (Recorrente 1) e FX CONSTRUTORA LTDA (Recorrente 2), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

As presentes contrarrazões estão estruturadas da seguinte forma: na Seção II, são abordadas as preliminares de inadmissibilidade do recurso da empresa Vitor Gabriel



(Recorrente 1), interposto por via irregular e por terceiro sem mandato; na Seção III, o mérito das alegações de ambas as recorrentes contra a CIMA; na Seção IV, os fundamentos para manutenção da desclassificação da FX Construtora (Recorrente 2); e na Seção V, a contradição interna do recurso da Recorrente 1.

II – DAS PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE 1 (VITOR GABRIEL)

2.1 – Da Ilegitimidade do Subscritor: Recurso Interposto por Empresa Terceira Sem Procuração

O presente recurso não foi interposto pela empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP, mas sim pela empresa **ATA Licitações Gestão e Engenharia**, sediada em Ibirubá/RS, conforme se depreende do e-mail de 13/03/2026 (08h55) enviado do endereço atalicitacoes.adm@gmail.com para compras@pmernestina.rs.gov.br, bem como da própria peça recursal encaminhada em 18/03/2026.

Ocorre que não consta dos autos **qualquer instrumento de mandato, procuração pública ou particular** que outorgue à empresa ATA Licitações poderes para representar a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP perante este certame licitatório. A ATA Licitações não é licitante participante, não é escritório de advocacia inscrito na OAB e não possui qualquer vínculo formal demonstrado nos autos com a recorrente.

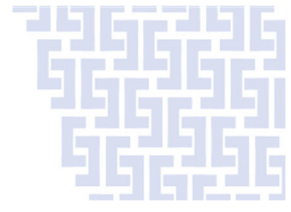
O art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 é taxativo: "O recurso não será conhecido quando interposto [...] por quem não seja legitimado." A legitimidade recursal é pressuposto de admissibilidade, e não questão de mérito.

A Súmula 115 do STJ estabelece que é inexistente o recurso interposto por quem não possui instrumento de mandato nos autos. A Súmula 383 do TST reforça que a ausência total de procuração é vício insanável na fase recursal, ao contrário de mera irregularidade em instrumento existente.

Diferentemente do advogado inscrito na OAB, que goza da prerrogativa do art. 5º, § 1º, da Lei 8.906/1994 (atuar sem procuração em caso de urgência), **empresa de consultoria em licitações não possui essa prerrogativa legal**. Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de ausência absoluta de legitimidade para o ato.

O recurso, portanto, não deve ser conhecido por ilegitimidade do subscritor, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Súmula 115 do STJ.

2.2 – Da Intempestividade: Intenção de Recurso Não Registrada no Sistema Eletrônico e Manifestada por Terceiro Ilegítimo



O edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 exige que a intenção de recurso seja registrada **exclusivamente pelo sistema eletrônico Compras Públicas**. O art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 é imperativo: a intenção deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**.

A empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP **não registrou intenção de recurso no sistema eletrônico**. Mais grave ainda: **a própria empresa Vitor Gabriel sequer se manifestou por qualquer meio**. Quem enviou e-mail à Prefeitura de Ernestina em 13/03/2026 (08h55), do endereço **atalicitacoes.adm@gmail.com**, declarando intenção de recurso, foi a **empresa ATA Licitações Gestão e Engenharia**, sediada em Ibirubá/RS — empresa terceira que não é parte no certame, não possui procuração nos autos e não possui legitimidade para praticar qualquer ato processual em nome da licitante.

Trata-se de vício duplo e cumulativo: (i) a intenção de recurso não foi registrada no sistema eletrônico, único canal previsto no edital; e (ii) a manifestação por e-mail foi feita por empresa terceira sem mandato, e não pelo próprio licitante. Ainda que se admitisse, por hipótese, a manifestação por e-mail em caso de falha sistêmica comprovada, a manifestação deveria ter sido feita **pela própria empresa Vitor Gabriel, por meio de seu representante legal, a partir de e-mail oficial da empresa**. A utilização de e-mail de terceiro agrava fatalmente a irregularidade e impossibilita qualquer aproveitamento do ato.

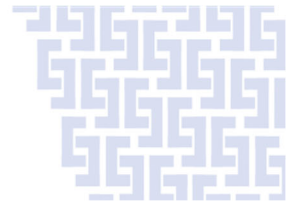
A alegação de falha no sistema também não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

Primeira: a empresa FX Construtora, segunda colocada, conseguiu registrar sua intenção de recurso normalmente no sistema Compras Públicas no mesmo período. Se o sistema estivesse efetivamente indisponível, nenhum licitante teria conseguido operar — o que não ocorreu. Este fato, por si só, demonstra que o sistema estava operacional.

Segunda: o ônus da prova de falha no sistema recai integralmente sobre o licitante que a alega. Conforme o **Acórdão TCU nº 948/2024-Plenário** (TC 040.144/2023-2), a Administração deve investigar alegações de falha — mas, havendo evidência de funcionamento regular (como a operação bem-sucedida de outro licitante), a alegação resta destituída de prova.

Terceira: a empresa apresentou como “prova” de bloqueio apenas capturas de tela (prints) da própria interface de intenção de recurso. Tais imagens não constituem prova de falha sistêmica — podem refletir erro de operação do próprio usuário, problema de conexão local ou outros fatores alheios ao sistema. A jurisprudência do TJ-PE e TJ-CE é firme: a mera alegação de não ter conseguido operar não constitui prova de falha do sistema.

Quarta: a comunicação por e-mail foi feita do endereço **atalicitacoes.adm@gmail.com** — e-mail da empresa ATA Licitações — e não de qualquer e-mail oficial da empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP. Ou seja, **nem mesmo o próprio licitante se manifestou**: quem se dirigiu à Prefeitura, quem alegou a falha do sistema, quem declarou intenção de recurso e quem redigiu e enviou a peça recursal foi, em



todos os momentos, uma empresa terceira, sem mandato, sem vínculo formal demonstrado nos autos e sem qualquer procuração. Se a empresa VITOR GABRIEL entendia ter direito de recorrer, deveria tê-lo feito por seus próprios meios, através de seu representante legal ou de procurador devidamente habilitado — não por intermédio de consultoria terceirizada que sequer consta como participante do certame.

Quinta: a acumulação dos dois vícios — manifestação fora do sistema E por terceiro sem mandato — é particularmente grave. Aceitar que uma empresa de consultoria em licitações possa, sem qualquer instrumento de representação, manifestar intenção de recurso por e-mail em nome de licitante, contornando o sistema eletrônico obrigatório, significaria esvaziar completamente a segurança do procedimento eletrônico e a vinculação ao edital. Se tal conduta fosse admitida, qualquer terceiro poderia recorrer em nome de qualquer licitante, a qualquer tempo, por qualquer meio, tornando letra morta os prazos preclusivos e os canais oficiais previstos na Lei nº 14.133/2021.

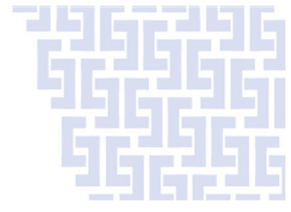
A não manifestação tempestiva da intenção de recurso no sistema eletrônico, agravada pelo fato de a manifestação por e-mail ter sido feita por empresa terceira sem procuração, importa em preclusão temporal do direito de recorrer, nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 44, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019. O recurso é intempestivo e ilegítimo, e não deve ser conhecido sob nenhum fundamento.

2.3 – Da Preclusão da Matéria Relativa à Própria Inabilitação da Recorrente

A empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP foi **inabilitada e desclassificada** por decisão da Comissão de Licitação de 10/03/2026, que acolheu o recurso administrativo da CIMA. Importa destacar que a matéria foi amplamente debatida no contraditório: a empresa VITOR GABRIEL **apresentou contrarrazões** ao recurso da CIMA, defendendo-se de todas as alegações, e mesmo assim a Comissão, após análise dos pareceres dos setores de engenharia, jurídico e da Assessoria de Contabilidade, concluiu que a documentação não atendia à diligência e que o atestado de capacidade técnica era incompatível com o objeto licitado.

A decisão, portanto, não foi proferida de forma unilateral ou sem oitiva da parte: a empresa teve plena oportunidade de defesa, exerceu-a por meio de contrarrazões, e ainda assim foi inabilitada. A matéria está **definitivamente preclusa**, tanto por preclusão consumativa (a empresa já exerceu o direito de contraditório) quanto por preclusão temporal (não manifestou intenção de recurso contra a decisão no sistema eletrônico, na forma do edital).

Agora, em sede de recurso contra a habilitação da CIMA, a empresa tenta simultaneamente: (a) impugnar a habilitação da CIMA; e (b) reverter sua própria inabilitação,



pedindo expressamente a “reconsideração da decisão que inabilitou a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP” e a “adjudicação do objeto em seu favor”.

O STJ, nos EREsp 1.488.048-MT (Corte Especial), decidiu que matérias já decididas, ainda que de ordem pública, são insuscetíveis de nova deliberação ante a preclusão pro judicato. O Acórdão TCU nº 1.564/2007-1ª Câmara estabeleceu que, interposto o recurso e operada a preclusão consumativa, não se deve dar seguimento a nova peça recursal sobre a mesma matéria, ainda que sob forma de mera petição.

Conforme ensina Marçal Justen Filho: “carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.” A empresa, uma vez excluída do certame, não possui interesse recursal legítimo para impugnar atos praticados depois de sua exclusão.

O pedido de reversão da própria inabilitação, formulado em sede de contrarrazões/recurso contra a habilitação de terceiro, é juridicamente impossível e deve ser liminarmente rejeitado, por preclusão temporal, consumativa e por falta de legitimidade.

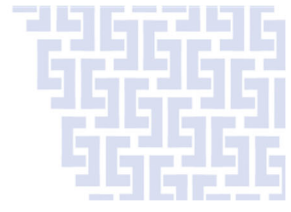
III – DO MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 1 (VITOR GABRIEL) CONTRA A CIMA

Ainda que, por mera cautela processual, se adentre no mérito das alegações da Recorrente 1 (Vitor Gabriel) contra a CIMA — única recorrente que impugnou a habilitação da Contrarrecorrente, já que a Recorrente 2 (FX Construtora) limitou-se a questionar sua própria desclassificação —, todas as alegações são improcedentes, conforme se demonstra.

3.1 – Da Declaração de Visita Técnica: Pleno Atendimento ao Edital e Má-Fé da Recorrente

A Recorrente 1 alega que a CIMA não apresentou o atestado de visita emitido pelo Setor de Engenharia, nem a declaração de desinteresse na visita, mas sim uma “Declaração de Conhecimento do Local dos Trabalhos”, assinada pelo Engenheiro Civil Paulo Henrique Cima (CREA 220188). A alegação é falaciosa e revela tentativa deliberada de induzir a Comissão a erro, conforme se demonstra.

O item 1.5 do edital dispõe, textualmente: *“Caso a empresa interessada se recuse a fazer a visita, esta deverá apresentar uma Declaração assinada pelo seu Responsável Técnico, informando que conhece o local, bem como, suas eventuais particularidades e que não tem*



interesse em realizar a visita ao local da obra, desistindo de qualquer reclamação posterior envolvendo quesitos passíveis de análises nesta visita."

A Declaração de Conhecimento do Local apresentada pela CIMA atende **integralmente e com precisão** a cada elemento exigido pelo item 1.5: (i) é assinada pelo Responsável Técnico (Eng. Paulo Henrique Cima, CREA 220188); (ii) declara que possui pleno conhecimento do local dos trabalhos, bem como das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos serviços; (iii) informa expressamente que realizou vistoria técnica no local; e (iv) renuncia a alegações futuras de desconhecimento de fatos evidentes. O documento vai **além** do exigido pelo edital, pois não apenas declara conhecimento, mas comprova que a vistoria efetivamente ocorreu.

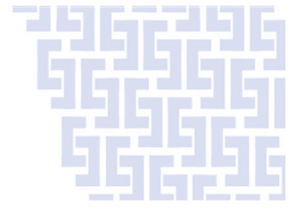
A tentativa da Recorrente 1 de criar uma suposta “terceira forma documental não prevista no edital” é, com o devido respeito, **manipulação argumentativa**. A declaração da CIMA corresponde exatamente à hipótese do item 1.5 do edital — e o fato de a Recorrente 1 omitir a leitura desse dispositivo em sua peça recursal, citando apenas os itens 1.4 e a parte do edital sobre o “atestado emitido pelo Setor de Engenharia”, revela má-fé processual e intenção deliberada de induzir a Comissão a uma interpretação incompleta e parcial do edital.

Mais grave ainda: a própria Recorrente 1 incorreu em irregularidade na visita técnica. O item 1.4 do edital exige que a visita técnica seja realizada *através de seu Responsável Técnico*. Contudo, a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP realizou a visita com seu **representante legal**, e não com o Responsável Técnico da empresa, em descumprimento direto ao item 1.4 do edital. A Recorrente 1 exige da CIMA um rigor formal que ela própria não observou — configurando *venire contra factum proprium* e reforçando o caráter meramente emulativo do recurso.

*Ainda que se considerasse necessária qualquer complementação, o Acórdão TCU nº 988/2022-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia) decidiu caso diretamente análogo: pregoeiro inabilitou licitante por ausência de atestado de visita técnica/declaração de conhecimento das condições locais. O TCU determinou que, na falta de documento de habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente, deve o pregoeiro conceder prazo razoável para o saneamento. Se até a **ausência total** da declaração é sanável, a apresentação de declaração que atende materialmente ao edital é, com mais razão, plenamente válida.*

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado: o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento. A declaração da CIMA não é apenas formalmente adequada — é substancialmente mais completa do que o mínimo exigido.

A alegação da Recorrente 1 sobre a visita técnica é improcedente, de má-fé e contraditória com sua própria conduta no certame. Deve ser rejeitada de plano.



3.2 – Das Referências a Nomes de Ruas na Planilha Orçamentária: Erro Material Evidente

A recorrente alega que a planilha orçamentária da CIMA contém referências a “Rua dos Imigrantes” e “Linha Santos Filho_Trecho 02”, estranhas ao objeto da licitação. Pretende, com isso, a desclassificação da proposta.

Trata-se de **erro material evidente e incontroverso**, que não afeta a substância da proposta. **O cabeçalho da proposta oficial, o cronograma físico-financeiro, o BDI e todas as demais peças identificam corretamente o local da obra: Ruas Alfredo Lutz e Gustavo Emílio Hoppen, Município de Ernestina/RS.** Os quantitativos, preços unitários, composições de custo e o valor global referem-se ao objeto efetivamente licitado. A menção residual a nomes de outras ruas em ponto específico da planilha evidencia apenas que o documento foi elaborado a partir de modelo de outra proposta, sem a devida atualização de todos os campos de texto — prática absolutamente comum e que não compromete a proposta.

A jurisprudência do TCU é absolutamente consolidada sobre este ponto:

O Acórdão TCU nº 2.546/2015-Plenário (Rel. Min. André de Carvalho) firmou que erros materiais ou omissões em planilhas não ensejam a desclassificação antecipada, devendo a Administração realizar diligências para a devida correção, desde que não seja alterado o valor global.

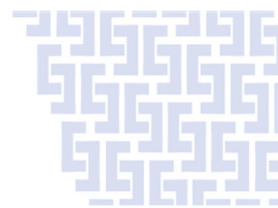
O Acórdão TCU nº 1.811/2014-Plenário decidiu que erro no preenchimento da planilha não constitui motivo suficiente para desclassificação quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço ofertado.

O Acórdão TCU nº 1.734/2009-Plenário classificou como “excesso de rigor por parte do pregoeiro” a desclassificação por erro material, pois alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas.

O Acórdão TCU nº 2.239/2018-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes) considerou irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erro de baixa materialidade sanável por diligência.

O TJES, em caso diretamente análogo (proposta com descrição de objeto de outro pregão, mas com valores e itens corretos), decidiu que se tratava de mero erro material, incapaz de causar qualquer violação à lei.

O teste funcional aplicável, conforme o **STF no RMS 23.714-1/DF** (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), é: a irregularidade não gera nulidade quando (i) não trouxe vantagem ao licitante; (ii) não prejudicou os demais; e (iii) não interferiu no julgamento objetivo. No caso concreto, os nomes residuais de outra rua em campo de texto da planilha: não conferiram nenhuma vantagem à CIMA; não prejudicaram nenhum licitante; e não interferiram na



avaliação dos preços e quantitativos. O erro é facilmente corrigível no momento oportuno, quando a Prefeitura solicitar o envio da proposta ajustada com o valor arrematado.

A desclassificação da proposta da CIMA por menção residual a nomes de ruas em campo de texto, quando todo o conteúdo técnico e financeiro está correto, configuraria formalismo excessivo repudiado pelo art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência unânime do TCU.

3.3 – Das Declarações com Referência à Legislação Revogada: Vício Formal Irrelevante e Contradito pelo Próprio Sistema

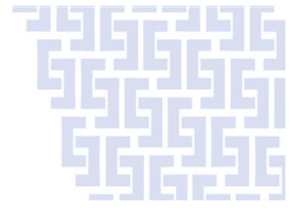
A recorrente aponta que a CIMA apresentou declarações com referência ao art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002 e ao art. 27, V, da Lei 8.666/1993. A própria recorrente reconhece que *"isoladamente, a mera referência a diploma revogado nem sempre é suficiente, por si só, para exclusão do licitante, caso o conteúdo material da declaração satisfaça a exigência editalícia."*

Mais relevante ainda: a **declaração de não emprego de menores consta no próprio sistema eletrônico Compras Públicas**, onde é gerada e validada automaticamente pela plataforma. A declaração que a recorrente contesta é a mesma que o sistema aceitou e registrou. É contraditório e juridicamente insustentável impugnar documento que o próprio sistema de licitação eletrônica gerou ou validou — se há referência a legislação revogada no modelo do sistema, trata-se de questão da própria plataforma, e não de falha do licitante.

De todo modo, o conteúdo material das declarações é absolutamente idêntico ao exigido pela Lei 14.133/2021: declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e declaração de não emprego de menores. A indicação do número do artigo de lei revogada não altera em absolutamente nada a substância do compromisso assumido pela empresa. Trata-se de erro material de referência legislativa, sanável nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) sintetizou: a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

O vício é meramente formal, reconhecido como tal pela própria recorrente, e não autoriza qualquer penalidade.



IV – DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE 2 (FX CONSTRUTORA)

A empresa FX Construtora LTDA (CNPJ 36.647.350/0001-91), segunda colocada, interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, pleiteando a reforma da decisão e sua habilitação no certame. O recurso não merece provimento, conforme se demonstra.

4.1 – Da Ausência de Vínculo do Profissional Detentor do Atestado: Vício Substancial e Insanável

A FX Construtora foi desclassificada porque: (a) a profissional Jessica Hemsing Andrade, detentora do atestado de capacidade técnica, não constava na certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA; e (b) o profissional Alison dos Santos Duarte, embora constasse na certidão de registro da pessoa jurídica, não teve apresentada sua certidão de registro de pessoa física junto ao conselho.

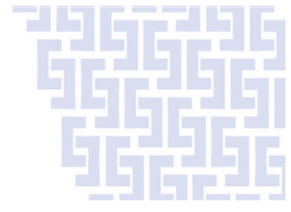
A empresa alega que se trataria de “formalismo excessivo” e que caberia à Comissão realizar diligência. Ocorre que a situação da FX é substancialmente diferente dos vícios formais sanáveis previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de que o licitante dispõe de profissional habilitado e com vínculo comprovado para a execução do objeto. O vínculo do profissional com a empresa licitante é **requisito substancial de habilitação técnica**, pois garante que o *know-how* atestado estará efetivamente disponível durante a execução da obra. Não se confunde com falha de preenchimento de formulário ou erro de referência legislativa.

O **Acórdão TCU nº 2.208/2016-Plenário** é claro: a Administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui condições técnicas para a boa execução dos serviços. Se a profissional detentora do atestado (Jessica Hemsing Andrade) **não consta na certidão do CREA da empresa**, não está comprovado que esse profissional possui vínculo com a licitante — e essa comprovação é requisito legal obrigatório, não mero formalismo.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros que não alterem a *substância* dos documentos. Todavia, a ausência de vínculo profissional não é erro de forma — é ausência de condição material. O **Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário** (leading case sobre saneamento) estabeleceu que a vedação a documento novo não alcança documento comprobatório de *condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*. Ou seja, a diligência pode sanar a falta de documento que comprove fato já existente — mas não pode criar condição inexistente à época da habilitação.

Se a profissional Jessica não possuía vínculo com a empresa junto ao CREA na data de apresentação da documentação, a regularização posterior configuraria **inclusão de condição nova**, vedada pela legislação. Se possuía vínculo mas simplesmente não apresentou o



documento comprovatório, caberia à empresa tê-lo apresentado na fase de habilitação, já que se trata de documento essencial e não de mera formalidade.

4.2 – Da Certidão Positiva de Débitos Municipais

A FX alega que a certidão positiva de débitos municipais decorreu de “erro sistêmico” da Prefeitura de Fontoura Xavier. Embora a regularização posterior de certidão fiscal possa ser admitida quando comprovado erro da Administração emissora, essa questão é **accessória** diante do vício principal: a ausência de comprovação de vínculo do profissional com a empresa. Ainda que a certidão fiscal fosse regularizada, o vício técnico persiste e, por si só, impede a habilitação.

4.3 – Da Distinção Entre Vícios Formais Sanáveis e Vícios Substanciais

A FX Construtora tenta equiparar sua situação a meros vícios formais sanáveis. Contudo, há distinção qualitativa fundamental que a jurisprudência reconhece:

Vício formal sanável (caso da CIMA): declaração com referência a lei revogada quando o conteúdo material é correto; nome residual de outra rua em campo de texto da planilha quando todos os valores e quantitativos estão corretos; declaração de visita técnica com formato diferente do modelo mas com conteúdo materialmente idêntico.

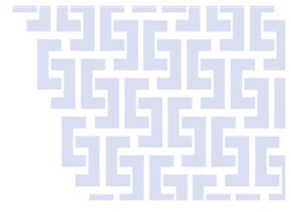
Vício substancial insanável (caso da FX): profissional detentor do atestado técnico sem vínculo comprovado com a empresa no CREA; ausência de certidão de registro de pessoa física do profissional vinculado.

O **Acórdão TCU nº 988/2022-Plenário** autoriza o saneamento de declarações sobre fatos preexistentes, mas não a criação de condições inexistentes. O **Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário** esclarece a fronteira: a diligência sana falhas formais, mas não substitui condições substantivas inexistentes.

A desclassificação da FX Construtora deve ser mantida, por ausência de comprovação de vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa, vício de natureza substancial e insanável.

V – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO RECURSO DA RECORRENTE 1 (VITOR GABRIEL)

O recurso da empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP é internamente contraditório. Por um lado, invoca o “princípio da proposta mais vantajosa” para defender a manutenção de sua própria proposta de R\$ 329.000,00. Por outro, pede a



desclassificação da CIMA por vícios formais menores — exatamente o tipo de formalismo excessivo que a própria recorrente condena quando aplicado contra si.

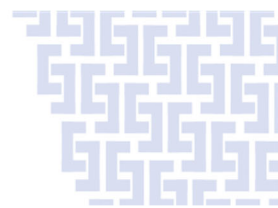
A recorrente não pode invocar o formalismo moderado a seu favor (para sanar a incompatibilidade qualitativa do atestado técnico, a declaração falsa de equipamentos e os vícios da planilha de exequibilidade) e, ao mesmo tempo, exigir formalismo extremo contra a CIMA (para desclassificá-la por nomes residuais de ruas em planilha e por referência a artigo de lei revogada). O direito é incompatível com a postura de *venire contra factum proprium*.

Cabe lembrar que a empresa VITOR GABRIEL foi inabilitada por vícios **substanciais e insanáveis**, identificados pela Comissão de Licitação após análise dos pareceres de engenharia, jurídico e contábil: atestado de mão de obra pura para empreitada global, declaração falsa de equipamentos contradita por ativo imobilizado zero, planilha com custos fictícios. Os vícios apontados contra a CIMA são, em contraste, de natureza exclusivamente formal e todos sanáveis — a distinção é abissal e a Comissão de Licitação demonstrou plena lucidez ao diferenciá-los.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Contrarrecorrente:

- a) **EM PRELIMINAR:** o não conhecimento do recurso interposto pela empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP, por (i) ilegitimidade do subscritor — recurso interposto pela empresa ATA Licitações sem procuração nos autos (art. 165, § 4º, Lei 14.133/2021; Súmula 115/STJ); (ii) intempestividade — intenção de recurso não registrada no sistema eletrônico (art. 165, § 1º, I, Lei 14.133/2021); e (iii) preclusão da matéria relativa à própria inabilitação (EREsp 1.488.048-MT/STJ; Acórdão TCU 1.564/2007);
- b) **NO MÉRITO:** caso superadas as preliminares, o que se admite apenas por cautela, o desprovemento integral do recurso, mantendo-se a habilitação da CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ante o caráter meramente formal e sanável dos vícios apontados (art. 12, III, e art. 64, § 1º, Lei 14.133/2021; Acórdãos TCU 988/2022, 1.211/2021, 2.546/2015, 1.811/2014, 2.239/2018 e 357/2015);
- c) **REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO DE REVERSÃO DA INABILITAÇÃO:** a rejeição liminar do pedido de reconsideração da inabilitação da empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP, formulado em peça recursal contra a habilitação de terceiro, por impossibilidade jurídica e preclusão da matéria;
- d) **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA FX CONSTRUTORA:** a manutenção da desclassificação da empresa FX Construtora (2ª colocada), por ausência



de comprovação de vínculo do profissional detentor do atestado de capacidade técnica com a empresa, vício de natureza substancial e insanável (art. 67, II, Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 2.208/2016-Plenário);

- e) **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME:** o regular prosseguimento do certame com a habilitação da CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e os atos subsequentes de adjudicação e homologação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jacutinga/RS, 23 de março de 2026.

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Paulo Henrique Cima

Representante Legal